

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20172930500299
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 001/2020
RECORRENTE : KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 266/20/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 19.03.2017, realizada no posto fiscal de Vilhena/RO, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado promoveu a circulação de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária, (Convênio ICMS 74/94), sujeitas ao pagamento do ICMS/ST por ocasião da saída das mercadorias do seu estabelecimento, sem apresentar o comprovante de pagamento do ICMS/ST ou seu destaque na nota fiscal. Trata-se de saída de tintas para uso ou consumo do destinatário por meio da DANFE de nº 629.604 emitida em 06.02.2017. Demonstrativo dos cálculos do imposto e multa: R\$ 20.813,62 (valor dos produtos) x 10,5% (dif. de alíquotas) = R\$ 2.185,43, Multa: R\$ 2.185,43 x 90% = R\$ 1.966,89.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 53, II, letra "d"; e art. 681; e anexo V, tabela XXV, todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos, a NF e o DACTE objeto da autuação; eletrônica; comprovante de situação cadastral; e correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI, docs. de fls. 04/06.

02.4 - Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 52/53.

02.5 - Os dispositivos tidos como infringidos, se referem ao art. 53, II, letra "d"; e art. 681; e anexo V, tabela XXV, todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, que trata dos prazos para recolhimento do ICMS; das operações com

tintas, vernizes e outros produtos da indústria química; de dos produtos sujeitos a substituição tributária, respectivamente.

02.6 – Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 10/16, para pugnar pela sua insubsistência considerando que não há controvérsia sobre o destinatário deter a qualidade de contribuinte de ICMS, posto o próprio DANFE indicar ser ele detentor de inscrição perante o cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia; que a defendente não é destinatária das mercadorias e não subsistindo qualquer previsão normativa, que com validade constitucional, pudesse atribuir-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS correspondente à diferença de alíquotas; que a imputação infracional carece de qualquer suporte legal de validade, razão pela qual deverá ser excluída, em face inclusive, do que preceitua o art. 112, inciso I e III, do CTN; solicita ainda, caso remanesça alguma parcela do pretendido crédito, que o valor da multa seja reduzido para o patamar de natureza moratória, garantindo que não haja efeito confiscatório da imposição tributária.

02.7 – Em instância singular, fls. 32/35, a ação fiscal foi julgada procedente e declarado com devido o crédito tributário no valor de R\$ 4.152,32 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), considerando que a empresa destinatária das mercadorias tem sua atividade principal calcada no comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo; que a aquisição das mercadorias objeto da autuação fiscal se vê sob a ótica da utilização pelo destinatário para uso e ou consumo no estabelecimento, subsumindo-se assim na incidência tributária, como lançada pelos autores do feito fiscal; que não se vislumbra razão a defendente, vez que se encontra sob o rol dos responsáveis pelo recolhimento do tributo devido, nas condições impostas pelo regramento legal em vigor.

02.8 – Inconformado com a decisão de instância singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 41/50, para pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instância, bem como pela insubsistência do AI reiterando o que fora dito em sua peça defensiva e ainda que fosse afastado o descabido óbice legal invocado pela r. decisão recorrida, para caso se entenda como devido o ICMS-DIFAL, que o fosse sem aplicação da penalidade não prevista em Lei.

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária principal por ter promovido operação de circulação de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária através do Danfe de nº 629.604, sem, no entanto, comprovar o recolhimento do ICMS/ST devido antes do início da operação.

02.10 – Há de se ressaltar que a operação foi acobertada pelo DANFE de nº 629.604, de fls. 03, e nele não consta nenhum registro sobre retenção ou

recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia, razão pela qual ficou comprovada a infração a legislação tributária.

02.11 – A obrigação de retenção e recolhimento do imposto é do sujeito passivo nos termos da cláusula primeira do Convênio ICMS 74/94.

02.12 - A legislação que deu suporte a autuação se refere ao art. 53, II, letra "d"; e art. 681; e anexo V, tabela XXV, todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, e mais o convenio ICMS 74/94 estabelece procedimentos quanto à circulação de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária, e que não foram obedecidos pelo sujeito passivo.

02.13 – Em sua peça recursal, o sujeito passivo arguiu dentre outras questões as de ordem constitucional, a ausência de tipificação penal em lei que possa ser penalizado o contribuinte, e redução da multa para o patamar de natureza moratória, única forma de incidir-se em ofensa a garantia constitucional que obsta os efeitos confiscatórios da imposição tributária... etc.

02.14 – Em relação às alegações interpostas pelo sujeito passivo tem-se que: constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade: deixa-se de analisar essa questão em razão do art. 13, II, da Lei Estadual nº 912/2000 tendo em vista que não se compreende na competência do Tribunal a sua declaração; em relação a ausência de tipificação penal em lei que possa ser penalizado o contribuinte, e redução da multa para o patamar de natureza moratória, única forma de incidir-se em ofensa a garantia constitucional que obsta os efeitos confiscatórios da imposição tributária... verifica-se que a legislação que deu suporte a autuação aponta que o sujeito passivo é o responsável pelo recolhimento do tributo devido e já demonstrado em exposição anterior; posto isto tem-se que a penalidade aplicada sobre o abrigo do art. 77, VII, b, 2, da Lei nº 688/96, está em consonância com a infração tributária comprovada e cometida; e redução da multa para o patamar de natureza moratória, única forma de incidir-se em ofensa a garantia constitucional que obsta os efeitos confiscatórios da imposição tributária: a multa aplicada guarda sintonia com o art. 100 da Lei Estadual nº 688/96, que apresenta os requisitos como: relato objetivo da infração; e citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; por conseguinte não vemos como reduzir a multa para o patamar de natureza moratória sugerido visto a existência de enquadramento específico para sua aplicação e como de fato ocorreu.

02.15 - Desse modo, considerando que provado restou que a acusação fiscal se encontra materializada, e não ilidida pelo sujeito passivo, razões existem para se concluir que a ação fiscal deve prosperar.

02.16 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso de voluntário interposto para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de instância singular que julgou procedente o auto de infração e como

devido o crédito tributário apontado na inicial, com a seguinte composição: ICMS: (10,50%) R\$-2.185,43; MULTA: (90%) R\$-1.966,89. TOTAL DEVIDO: R\$-4.152,32 (quatro mil e cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho – RO, 11 de novembro de 2021.



*CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20172930500299.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 001/20.
RECORRENTE : KILLING S. A. TINTAS E SOLVENTES
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.

RELATÓRIO : Nº. 266/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 334/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/ST – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ALCANÇADAS PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO - OCORRENCIA – A acusação fiscal é de que a mercadoria (tintas ou materiais relacionados) remetida pelo sujeito passivo por destinar-se ao uso e consumo do destinatário ensejaria a obrigação de efetuar o recolhimento antecipado do ICMS Diferencial de Alíquotas. A operação foi acobertada pelo DANFE de nº 629.604, fls. 03, e nele não consta nenhum registro sobre a retenção ou o recolhimento do imposto devido ao estado de Rondônia, razão pela qual ficou comprovada a infração a legislação tributária. Obrigação de retenção e recolhimento é do sujeito passivo, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 74/94. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instância singular de **PROCEDENCIA**, do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

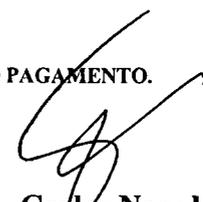
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL E PROCEDENTE

FATOR GERADOR EM 19/03/2017: RS-4.152,32

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator